



151

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>M. M.</u> 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13826-000.199/91-51

Sessão de 26 de março de 19 93

ACORDÃO N.º 203-00.340

Recurso n.º 90.426
Recorrente MARLENE CARDOSO MIRISOLA
Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLENE CARDOSO MIRISOLA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga dos Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA DOS SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



152

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13826-000.199/91-51

Recurso Nº: 90.426
Acordão Nº: 203-00.340
Recorrente: **MARLENE CARDOSO MIRISOLA**

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 05, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 745,796,09, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Ponderosa, cadastrado no INCRA sob o nº 6270620019371, localizado no Município de Echaporã-SP.

Inconformada, a contribuinte procedeu à impugnação de fls. 01/04, onde solicita concessão de benefício para o ITR/91, não concedido em virtude da existência de débito referente ao exercício anterior. Esclarece a interessada que a Notificação pertencente ao exercício de 1990 foi extraviada pelo próprio expedidor, que lançou erradamente o endereço da contribuinte, impossibilitando-a de saber o "quantum" que deveria pagar.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 30/31, julgou procedente o lançamento de ofício, com base nos seguintes "consideranda":

"Considerando que o parágrafo 5º do Artigo 50, da Lei 4.504 de 30/11/64, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 6.746 de 10/12/79, estabelece que o imposto poderá ser objeto de redução, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural;

PP
segue-

Considerando que o parágrafo 6º do referido diploma legal estabelece que a redução prevista no parágrafo 5º se aplica aos casos de imóveis, que na data do lançamento estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados;

Considerando que o imposto territorial rural do exercício de 1990 foi quitado em 17.12.91, portanto após o lançamento do exercício de 1991, conforme DARF de fls. 21;

Considerando que o lançamento é efetuado com base nos dados fornecidos pelo contribuinte através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP;

Considerando que a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo contribuinte, conforme cópia do microfilme da DP juntada às fls. 29/30;

Considerando portanto que não coube ao órgão lançador a culpa pelo extravio da respectiva notificação;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Em tempo hábil, a Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 35/38, solicitando seja novamente examinado o presente processo, para que a Recorrente não seja penalizada por um fato ocorrido por equívoco do Departamento de Lançamento de Tributação do ITR, como comprovado. Ao final, requer a reforma da Decisão Recorrida e, conseqüentemente, a elaboração de nova Notificação para pagamento do ITR/91.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente:

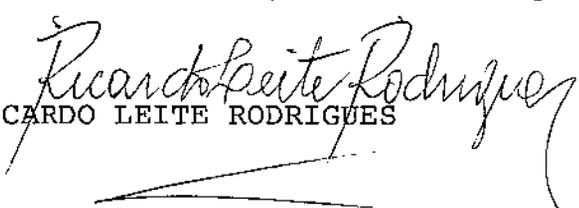
O argumento usado pela Defendente de que não teria pago o ITR relativo ao exercício de 1990, porque a repartição tinha mandado a cobrança para endereço diferente do informado por ela, não tem fundamento, pois a notificação foi enviada ao endereço fornecido pela Recorrente, conforme cópia do microfilme da DP junta-da às fls. 29/30.

Além do mais, o ITR/90 foi quitado em 17.12.91, portanto, após o lançamento da notificação do ITR/91, contrariando o que preceitua o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 4.504/64, "verbis":

§ 6º. A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitadas ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional."

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


RICARDO LEITE RODRIGUES